



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000209/2006-85
Recurso nº 164.941 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.076 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO VILARDO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

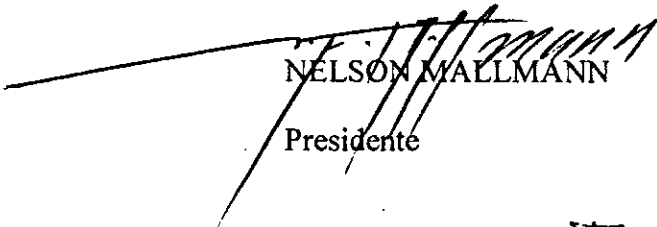
Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

MOLÉSTIA PROFISSIONAL - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - O benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão.

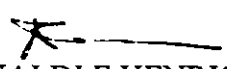
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO VILARDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado votou pelas conclusões.


NELSON MALLMANN

Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

SOLICITAÇÃO

O contribuinte acima identificado formalizou pedido de isenção do imposto de renda sob a alegação de que seria portador de moléstia prevista no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações.

O Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ indeferiu o pedido, uma vez que não foram apresentados o laudo pericial nos moldes exigidos na legislação e os documentos comprobatórios da data em que teria ocorrido a aposentadoria (Despacho Decisório de fls. 25 a 27).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 30 a 32), alegando, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 47 e 48):

"1. trabalhou até à véspera de sua aposentadoria que ocorreu em 1990 e sabe que é lícita a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, desde que inclusa a moléstia adquirida em serviço;

2. constam dos autos vários laudos, referindo-se à "dermatite de contato" adquirida em serviço e em razão da atividade laborativa, demonstrando claramente a existência da doença, sua instalação, e suas conseqüências que se chocam com o exercício da função de auditor;

3. o Colegiado deve e tem que despender todo o tempo para o justo e imparcial estudo da solicitação de qualquer contribuinte;

4. fez prova conforme o documento da Prefeitura Municipal de Petrópolis que endossa "in totum " todos os laudos afirmativos e descritivos que fundamentam o seu pedido;

5. a prova da instalação e existência da moléstia e sua conseqüência é clara e insofismável, notando-se ser moléstia incurável;

6. a lei não pode, por impossível, discriminar todas as moléstias que possam causar a figura da moléstia profissional que pode acontecer por qualquer motivo que se relacione com a atividade, isto é, por a doença ser genérica, ela pode ser incapacitante para um trabalhador contribuinte e não o ser para o outro;

7. sua doença começou a se instalar em 1955, quando passou a ser auditor ou talvez até antes, em 1950 quando começou no serviço público;

8. a lei é clara quanto às moléstias passíveis de isentar o contribuinte do imposto de renda pessoa física, que incapacitam qualquer função ou profissão, sendo, entretanto, silente quanto à quilométrica relação de eventuais diagnósticos resultantes de acidentes do trabalho e/ou moléstias profissionais ou às resultantes do trabalho profissional;

9. cabe, portanto, a quem analisar as petições adequá-las e enquadrá-las no espírito da lei, pois a lei não vale só pelo que diz, mas também pelo que quer dizer;

10. assim, requer que o Parecer de fls. 25/27 seja revisto com imparcialidade sendo observados os itens apontados em sua peça defensiva (de I a XI);

11. o fato de estar doente em função do trabalho é que configura a moléstia profissional e o habilita a usufruir legalmente da isenção solicitada;

12. portanto, não ter requerido licença médica, continuando a trabalhar doente, não exime o acesso ao direito à isenção que lhe é irrecusável;

13. alega que a solicitação da isenção junto à Receita Federal do Brasil decorre de o Setor de Pessoal do INSS se recusar, ilegalmente, a aceitar a incapacidade porque entendem equivocadamente que por ter trabalhado, não faria jus ao benefício;"

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ II indeferiu a solicitação com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 49 e 50):

"(...) há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

"Ab initio", é de se informar que, para análise da isenção do imposto de renda pessoa física, no caso dos portadores de moléstia profissional, foi realizada pesquisa junto ao site do Ministério da Previdência Social (www.mpas.gov.br) "PERGUNTAS E RESPOSTAS – BENEFÍCIO", tendo sido, em consequência, anexadas as cópias de fls.39/45, entendendo-se que:

1º. a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que for incapaz total e definitivamente para o trabalho e não tiver condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta o seu sustento;

2º - normalmente, a aposentadoria por invalidez decorre da transformação do auxílio-doença. Entretanto, constatada a gravidade da situação do segurado, considerado totalmente



incapaz para o trabalho, a Perícia Médica da Previdência Social poderá conceder de imediato, a aposentadoria por invalidez ;

3º - por outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício concedido ao segurado da Previdência Social que atender aos requisitos de contribuição.

Entende-se, portanto, que a Perícia Médica da Previdência Social é o serviço que objetiva avaliar se o segurado está ou não incapaz para o trabalho, sugerindo sua aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Contudo, não consta do auto, laudo pericial oficial exarado pela Previdência Social , caracterizando que o contribuinte é portador de moléstia profissional tampouco que ele foi aposentado por invalidez. "

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001 ,2002, 2003, 2004, 2005

PEDIDO DE ISENÇÃO. MOLÉSTIA PROFISSIONAL.

Apenas fazem jus à isenção do imposto de renda por moléstia profissional, os proventos de aposentadoria por invalidez, devendo estar comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho ou a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade profissional.

Solicitação Indeferida"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/01/2008 (fl. 60), o contribuinte apresentou, em 11/01/2008, o Recurso de fls. 63 a 67. Ao mesmo tempo que tece comentários sobre todos os transtornos que enfrenta em decorrência da moléstia que o aflige, argumenta, em síntese, que:

- solicitou isenção tributária pois é portador de moléstia profissional;
- o que está peticionando é a isenção tributária e não aposentadoria. Por óbvio, concedendo ou não a aposentadoria, o INSS terá de acatar a decisão que isentará o paciente e contribuinte do ônus tributário, conforme determina a Lei;
- o fato, a moléstia profissional, equivalente jurídica e tributariamente a acidente de trabalho, ocorreu em 1990 e deve ser analisado e decidido conforme legislação então vigente, salvo hipótese de retroatividade benigna da lei. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, não se aplicam ao caso;
- a moléstia foi, inicialmente, reconhecida, constatada, informada e diagnosticada por médico perito do INSS, médico do RH e possuidor de vasto *curriculum* técnico;



- posteriormente, a Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ, local em que ocorreu o fato, endossou a totalidade dos documentos médicos atinentes;
- a Sociedade Brasileira de Dermatologia, cúpula do conhecimento científico, pronunciou-se na mesma direção;
- a atitude da junta médica do Órgão pagador, em negar, sob o pseudo argumento de que não se licenciou e continuou trabalhando foi um ato meramente político, como se demonstrará em sustentação oral no julgamento do recurso;
- a circunstância de não ter se beneficiado previamente do direito à licença médica, conforme a lei lhe possibilitaria, não é motivo nem justificativa para a negativa;
- é presente que o Direito surge do fato e pode ser solicitado a qualquer tempo pois ele não prescreve;
- em dezoito anos de requerimentos administrativos, nunca perdeu um prazo de acesso;
- em 2005 houve condições técnicas e de prazo para a interposição de Ação Ordinária na Justiça, e que está em curso, mas a demorada e lenta decisão poderá não alcançá-lo mais em vida;
- é inaceitável que a junta julgadora de primeira instância tenha esquecido a legislação que rege o Serviço Público (Lei 1.711) e se respalde em programa de perguntas e respostas da legislação previdenciária, ignorando que o interessado não é trabalhador previdenciário, mas servidor público e, como tal, não tem acesso a programas de readaptação profissional, os quais somente existem na Previdência;
- diferentemente do que constou na decisão recorrida, consta dos autos laudo pericial e é o primeiro documento médico dos autos;
- contrariamente ao desejo dos julgadores de primeira instância, não há uma norma específica e minuciosa que abrigue todas as doenças que possam ocorrer ou ocasionar um acidente de trabalho ou uma moléstia profissional;
- nessas hipóteses, o que se prova é a relação entre a moléstia e o ofício do paciente;
- as expressões “incapacidade por acidente do trabalho” e “incapacidade por moléstia profissional” são explícitas e independem de interpretação pretensamente não permitida pela norma concessória;
- por ser de direito e de justiça, solicita que seu pleito seja deferido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 69, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Consoante Resolução 194-00.005, de 21/10/2008, fls. 70 a 75, converteu-se o julgamento em diligência a fim de que a Procuradoria da Fazenda Nacional averiguasse se o contribuinte está discutindo judicialmente a matéria objeto dos autos.



O contribuinte, conforme consta do documento de fls. 77, tendo tomado conhecimento da solicitação de informação, declarou não ter praticado nenhuma solicitação judicial versando sobre isenção tributária, bem como solicitou a juntada da manifestação dirigida ao Conselho de Contribuintes (fls. 78 a 87, instruída com cópia de artigos da Lei nº 6.367, de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências).

O contribuinte reafirma que sofre de moléstia irreversível e incurável, adquirida no trabalho e em função dele, fazendo jus à isenção tributária. Tece diversos comentários para demonstrar que se sente indignado e revoltado por estar sendo prejudicado pela inépcia e incompetência dos servidores públicos que têm apreciado seu caso. Acredita que foram cometidos equívocos, ilegalidades e irresponsabilidades, eis que

"(...) o Requerente não está pedindo reformulação da aposentadoria, isso é com seu Empregador, o Requerente está pedindo a ISENÇÃO TRIBUTÁRIA que a Lei concede aos que se acidentaram no trabalho, e por extensão àqueles que contraíram moléstia profissional incapacitante para a função, e na medida em que ela é incurável e irreversível. No caso ela o é, como está comprovado, e clama pela aplicação das Leis 6367, 7713, e 11052 que aliás foram comentadas justamente pelos Excelentíssimos Auditores, retro e que esse Colendo Conselho determinará por, certo, e por unanimidade." (fls. 84)

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, não obstante os transtornos que afligem o interessado, não há na legislação que rege a matéria em discussão abrigo ao seu pleito. Por oportuno, confira-se o disposto no artigo 39, incisos XVII e XXXII do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

"Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVII- a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

(...)

XXXIII- os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;



II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.” (grifos acrescidos)

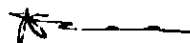
No caso, como até mesmo o recorrente reconhece, não se trata de indenização por acidente de serviço. Também não consta dos autos que a aposentadoria do contribuinte tenha sido motivada por acidente de serviço. Por último, apesar de toda a convicção do interessado, embasada nos documentos médicos que invoca, de que a dermatite de contato que o acomete é uma moléstia profissional, frise-se que não foi juntado o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com essa indispensável conclusão.

Portanto, a despeito de todos os transtornos de saúde que afligem o recorrente, não se pode perder de vista que, no caso em exame, a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 28 de maio de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE